

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº TP001-2023.

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: PARECER

OBJETO: Contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituição ou de informar o público em geral.

1. RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei de nº 8.666, de 1993, na qual submete-se à apreciação jurídica da legalidade da possibilidade de contratação, através da modalidade Tomada de Preço, com fundamento no art. 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, de agência de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda dos textos das minutas do Edital do Tomada de Preços e seus anexos.

1.2. Entre os documentos a serem analisados verifica-se a apresentação dos seguintes procedimentos:

- a) Solicitação de Abertura de processo licitatório;
- b) Minuta do Edital e anexos;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

- c) Previsão de recursos orçamentários;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- e) Despacho do Excelentíssima Presidente da Câmara Municipal autorizando a deflagração do processo de licitação, de acordo com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993;
- f) Portaria nº 013/2023-CMSFX, de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- g) Despacho com encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para análise;

1.3. É o que tinha a se relatar.

2. DO PARECER.

2.1. Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

2.2. Vale ressaltar que os preços estimados do objeto, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise

2.3. Os limites supramencionados em relação a atividade desta assessoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.4. Pois bem.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA.

3.1. DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO.

3.1.1. Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de São Félix do Xingu/PA, acerca da possibilidade legal de contratação, através da Modalidade Tomada de Preço, tipo Melhor Técnica e Preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de agência de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

3.1.2. O procedimento licitatório para contratação de serviços de publicidade tem legislação específica, Lei 12.232/10, além da própria Lei de Licitações.

3.1.3. O certame que trata esse tipo particular de licitação possui normas e procedimentos particulares, que diferem da norma geral aplicada às demais modalidades.

3.1.4. É importante destacar que a lei especial trata de serviços de publicidade complexos, realizados por agências, com exceção da assessoria de imprensa, relações públicas e realização de eventos festivos, que terão outro procedimento, o que é plenamente justo e louvável.

3.1.5. Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

3.1.6. Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos presidentes ou membros de CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

3.1.7. O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, inciso VI c/c parágrafo único, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3.1.8. Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública.

3.1.9. A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à Lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

3.1.10. Vale a pena citar a Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2018, que disciplina as licitações e os contratos de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda a órgão ou entidade do Poder Executivo federal. Em seu artigo 6º, afirma que a licitação será processada de acordo com as modalidades concorrência, tomada de preços ou convite, definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos "melhor técnica" ou "técnica e preço".

3.1.11. Diante de todas essas explicações, conforme justificativas apresentadas e objetivos que constam nos autos do processo, a contratação é essencial. O valor orçado é de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o período de 12 (doze) meses.

3.2. DO EDITAL.

3.2.1. Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do Estatuto Federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art. 41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

3.2.2. Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor Resultado, inclusive durabilidade do objeto.

3.2.3. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

3.3. **DA MINUTA DO CONTRATO.**

3.3.1. Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93, Lei das Licitações Públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, “*é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público*”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

3.3.2. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

3.4. A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

3.5. Em uma análise sobre a Minuta do contrato, deve-se afirmar que a mesma fora elaborada em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos, e, portanto, as minutas atendem o objeto da Licitação e o contrato garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido os requisitos formais, materiais e as normas de regência.

3.5.1. Portanto, no caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

4. DA CONCLUSÃO.

4.1. Diante do exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, este Procurador Jurídico **OPINA** pela aprovação das minutas do Edital e seus anexos, e contrato da Tomada de Preço nº 001/2023 CMSFX, opinando pelo prosseguimento e regular tramitação do processo.

4.2. **É o parecer.**

São Félix do Xingu/PA, 21 de março de 2023.

DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA
OAB/PA 20.021
Procurador Jurídico
Portaria de nº 012/2023